



Número da Citação: [2023] EWHC 2215 (Comm)

Caso N°: CL-2019-000127 e Outros

TRIBUNAL COMERCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DA
INGLATERRA E PAÍS E GALES
KING'S BENCH DIVISION
COMMERCIAL COURT

Rolls Building
Royal Courts of Justice
Strand, London, WC2A 2LL

Data: 4 de Setembro de 2023

Perante :

O MERETÍSSIMO JUIZ ROBIN KNOWLES CBE

Entre:

A República de Moçambique
(representada pelo seu Procurador Geral)

Requerente

- e -

Credit Suisse International e Outros

Réus

- e -

Filipe Jacinto Nyusi

Quarta Parte

Rodney Dixon KC e Russell Hopkins (mandatados pela Seladore Litigation) pela Quarta Parte

Sudhanshu Swaroop KC e Ben Woolgar (mandatados pela Signature Litigation) pelos Sexto a Décimo e Décimo Segundo Réus

Datas das Audiências: 1-2 Agosto de 2023

Sentença (N° 10)

(aprovada sujeita a correcções de redacção)

A presente sentença foi proferida à distância, às 14 horas de 4 de Setembro de 2023, por divulgação aos representantes das partes através de correio electrónico e envio aos Arquivos Nacionais.

Robin Knowles J, CBE:

Introdução

1. O Presidente Nyusi é o Presidente da República de Moçambique (“a República”). Foi citado como Quarta Parte nas acções interpostas por seis dos Réus, liderados pela Privinvest Shipbuilding SAL (Holding) (“os Réus da Privinvest”).
2. Estas acções foram interpostas no âmbito de um contencioso civil ou comercial, originalmente iniciado pela própria República, de grande dimensão. O julgamento da maior parte das questões, em dez conjuntos de processos judiciais, está agendado para Outubro deste ano.
3. O litígio diz respeito a uma série de transacções ou alegadas transacções, incluindo supostas transacções de compra e de financiamento. As alegações dos Réus da Privinvest contra o Presidente Nyusi são de contribuição como suposto co-infractor ou parte de uma alegada conspiração de meios ilícitos e fraude, ao abrigo da Lei Moçambicana ou Inglesa. Estas reivindicações dizem respeito a alegadas actividades do Presidente Nyusi fora do Reino Unido, pelo menos principalmente antes de se tornar Presidente, e em caso algum enquanto entidade pública ou no desempenho das suas funções oficiais.
4. Em 21 de Maio de 2021, Cockerill J autorizou os réus da Privinvest a citarem, neste Tribunal, o Presidente em processos fora da jurisdição. O Presidente admite que foi notificado em Moçambique a 14 de Abril de 2023 através do Tribunal de Moçambique, tendo respondido a esta notificação alegando imunidade de jurisdição deste Tribunal na sua qualidade de Chefe de Estado em funções.
5. Os arguidos da Privinvest alegam que o Presidente foi notificado pela primeira vez muito antes, a 19 de Outubro de 2021. O Presidente nega que o que aconteceu nessa altura corresponda a uma notificação, e não respondeu então alegando imunidade como Chefe de Estado. Os réus da Privinvest não solicitaram uma decisão até agora para apurar se houve notificação em 2021, mas a questão coloca-se agora e é este ponto que me proponho abordar em primeiro lugar.

Notificação em 2021?

6. A prova através do certificado de notificação, completada por correspondência dos advogados dos arguidos da Privinvest, cuja exactidão aceito desses advogados como colaboradores deste Tribunal, é que o que aconteceu a 19 de Outubro de 2021 foi o seguinte. Os documentos relevantes foram entregues aos agentes da Polícia da República no posto de controlo de segurança do Palácio Presidencial em Moçambique, que os aceitaram para os entregar ao Presidente. Mais tarde, nessa mesma tarde, outro conjunto de documentos relevantes foi deixado com um funcionário do posto de segurança do Gabinete do Presidente em Moçambique, com a incumbência de os entregar ao Presidente. O oficial de justiça tentou notificar o Presidente pessoalmente em ambos os endereços, mas não lhe foi permitido o acesso ao Presidente.

7. Moçambique é um Estado da Commonwealth. Não é parte na Convenção de Haia (a Convenção relativa à notificação no estrangeiro de actos judiciais e extrajudiciais em questões civis ou comerciais, assinada em Haia a 15 de Novembro de 1965). Nos termos da CPR 6.40(3)(c), quando uma parte pretende apresentar uma notificação sobre um pedido ou outro documento a outra parte fora do Reino Unido, esta pode ser feita por qualquer método permitido pela lei do país em que a notificação deve ser comunicada. A CPR 6.42(3)(a) estabelece que, quando uma parte pretende apresentar uma notificação sobre um pedido ou outro documento em qualquer Estado da Commonwealth que não seja parte na Convenção de Haia, “a parte ou o seu agente deve proceder a uma notificação directa, salvo disposição contrária da Directiva Prática 6B”.
8. O n.º 5.1 da Directiva Prática 6B está redigido nos seguintes termos:

“As autoridades judiciais de certos Estados da Commonwealth que não são partes na Convenção da Haia exigem que a notificação seja efectuada em conformidade com a regra 6.42(1)(b)(i) e não com a regra 6.42(3). Pode-se obter uma lista desses países na Secção de Processos Estrangeiros (Sala E02) junto do *Royal Courts of Justice*.”
9. A CPR 6.42(1)(b)(i) (tomando apenas a redacção da sub-regra (i), como a interpretação adequada da regra exige, neste caso) refere-se a notificação “através das autoridades judiciais” do país em que uma parte pretende apresentar a citação. A consulta feita pelas partes à Secção de Processos Estrangeiros não identificou uma “lista” física, mas mostrou que, assim que se indica o nome de Moçambique, a Secção de Processos Estrangeiros pode responder detalhando o processo a seguir para fazer com que os documentos cheguem às autoridades judiciais de Moçambique. O processo envolve a utilização de agentes, mas inclui uma carta de pedido do *Senior Master da King's Bench Division* à competente autoridade judicial no estrangeiro.
10. O método utilizado pelos arguidos da Privinvest em 2021 não foi a notificação através das autoridades judiciais de Moçambique. O despacho do Tribunal de 21 de Maio de 2021, proferido a pedido dos Réus da Privinvest, incluía uma provisão de citação directa. Segundo estes, o que foi feito equivaleu a uma citação directa, o que, com todo o respeito, considero duvidoso. No entanto, o ponto decisivo é que isso não ajuda os Réus Privinvest.
11. A CPR 6.40(3)(c), já citada, admite que a notificação seja efectuada por um método permitido pela lei do país em que essa notificação deve ser comunicada. O n.º 4 da CPR 6.40 estabelece que “nada ... em qualquer decisão judicial autoriza qualquer pessoa a fazer algo que seja contrário à lei do país onde o formulário de pedido ou outro documento deva ser notificado”. O ónus da prova recai sobre os Réus da Privinvest de estabelecer que o método utilizado por eles não era contrário à Lei de Moçambique. Não há nenhuma evidência de que o método utilizado era um método permitido por, e não contrário a, essa lei. Há todas as indicações, incluindo a resposta da Secção de Processos Estrangeiros, de que era necessária a notificação através do Tribunal de Moçambique.
12. A notificação através do Tribunal de Moçambique foi efectuada pelos Réus da Privinvest a 14 de Abril de 2023, em resposta à qual o Presidente invocou uma alegação de imunidade como Chefe de Estado, assunto que passo a abordar em seguida.

Imunidade como Chefe do Estado?

13. A questão que se coloca é a enquadrada por Briggs LJ (na altura) no Tribunal de Recurso em Apex Global Management Ltd versus Fi Call Ltd e Outros [2013] EWCA Civ 642; [2014] 1 WLR 493 nestes termos:

“A internacionalização da actividade comercial, e a tendência de os litígios relativos à actividade comercial poderem ser julgados no Reino Unido sem que nenhuma das actividades relevantes tenha tido lugar aqui, torna importante saber se, até ao momento, o Parlamento legislou de modo a conferir aos chefes de Estado estrangeiros uma imunidade pessoal contra processos judiciais no Reino Unido relativamente às suas actividades comerciais pessoais (ou seja, não oficiais) em todo o mundo, ou apenas às actividades comerciais por eles realizadas no Reino Unido....”

14. No próprio caso Apex, perante Vos J (na altura) em primeira instância ([2013] EWHC 587 (Ch)) e no recurso ao Tribunal de Recurso, a questão não necessitava de ser resolvida. Vos J afirmou que “levantava uma questão de alguma dificuldade e importância”. Ele prosseguiu, apresentando a sua decisão, caso ele se tivesse enganado numa questão anterior e a questão tivesse sido plenamente argumentada perante ele. No recurso, Briggs LJ também concluiu que era desnecessário decidir a questão e observou que “foi argumentada neste tribunal de forma menos completa do que perante o juiz”. No entanto, também reconheceu “a sua importância potencial” e não foi persuadido pela análise de Vos J. Nestas circunstâncias, considerou que deveria “expor [as suas] breves razões para chegar à conclusão oposta, embora reconhecendo que uma decisão vinculativa sobre esta importante questão devia aguardar um caso em que fosse realmente importante”.
15. A Secção 20 da Parte III da Lei da Imunidade Soberana de 1978 estabelece o seguinte:

“Chefes de Estado”.

(1) Sem prejuízo do disposto na presente secção e das alterações necessárias, a Lei dos Privilégios Diplomáticos de 1964 aplica-se a —

- (a) um soberano ou outro Chefe de Estado;
- (b) membros da sua família que façam parte do seu agregado familiar; e
- (c) os seus trabalhadores particulares,

tal como se aplica ao chefe de uma missão diplomática, aos membros da sua família que façam parte do seu agregado familiar e aos seus trabalhadores particulares.

(2) As imunidades e os privilégios conferidos ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 não estão sujeitas às restrições relativas à nacionalidade ou à residência mencionadas no n.º 1 do artigo 37º ou no artigo 38º do Anexo 1 da referida lei de 1964.

(3) Sujeita a qualquer instrução em contrário do Secretário de Estado, uma pessoa a quem sejam conferidas imunidades e privilégios nos termos da subsecção (1) acima terá direito à isenção conferida pela secção 8(3) da Lei da Imigração de 1971.

(4) Salvo no que diz respeito ao imposto sobre o valor acrescentado e aos direitos aduaneiros ou impostos especiais de consumo, a presente secção não afecta a questão de saber se uma pessoa está isenta ou tem imunidade no que diz respeito a processos relacionados com impostos.

(5) A presente secção aplica-se ao soberano ou outro chefe de qualquer Estado a quem são conferidas imunidades e privilégios nos termos da Parte I da presente lei, e sem prejuízo da aplicação dessa parte a qualquer soberano ou Chefe de Estado na sua qualidade como entidade pública.

12. A Lei dos Privilégios Diplomáticos de 1964 tem o título abreviado:

“Uma lei que altera a lei sobre privilégios e imunidades diplomáticas, dando efeito à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas; e para fins conexos”.

A secção 2(1) da Lei de 1964 tem a seguinte redacção:

“Aplicação da Convenção de Viena.

Sem prejuízo do disposto na secção 3 da presente lei, os artigos constantes do anexo 1 desta lei (que são artigos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas assinada em 1961) têm força de lei no Reino Unido e devem, para esse efeito, ser interpretados em conformidade com as disposições seguintes da presente secção.”

16. Os artigos 31º e 39º da Convenção de Viena figuram entre os artigos previstos no Anexo 1 da Lei dos Privilégios Diplomáticos de 1964. São os seguintes, na medida em que são relevantes:

“Artigo 31º

1. O agente diplomático goza de imunidade de jurisdição penal do Estado local. Goza, igualmente, de imunidade de jurisdição civil e administrativa, excepto em caso de:

(a) um processo real relativo a um bem imóvel privado situado no território do Estado receptor, salvo se o possuir por conta do Estado de origem para efeitos da missão;

(b) um processo relativo a uma sucessão em que o agente diplomático esteja envolvido como executor, administrador, herdeiro ou legatário a título particular e não em nome do Estado de origem;

(c) um processo relativo a qualquer actividade profissional ou comercial exercida pelo agente diplomático no Estado receptor fora das suas funções oficiais.

...

Artigo 39º

1. Qualquer pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades goza deles a partir do momento em que entra no território do Estado receptor para assumir o seu cargo ou, se já se encontrar no território deste, a partir do momento em que a sua nomeação for notificada ao Ministério dos

Negócios Estrangeiros ou a qualquer outro ministério que tenha sido acordado.

2. “Quando as funções de uma pessoa que beneficia de privilégios e imunidades terminam, tais privilégios e imunidades cessarão, em princípio, no momento em que a pessoa abandonar o país, ou no termo de um prazo razoável para o fazer, mas subsistirão até esse momento, mesmo em caso de conflito armado. Todavia, no que respeita aos actos praticados por essa pessoa no exercício das suas funções de membro da missão, a imunidade subsistirá.”

17. Embora a “imunidade *ratione materiae*” (uma “imunidade material” como Lord Millett a descreveu no caso Pinochet (N.º 3) (abaixo)) não seja reivindicada no presente caso, é relevante referir algumas outras disposições da Lei da Imunidade Soberana de 1978. Estas encontram-se na Parte I. De acordo com a Secção 1, um Estado “tem imunidade de jurisdição dos tribunais do Reino Unido, excepto nos casos previstos” na Parte I da lei. Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da lei, “as imunidades e privilégios conferidos pela [Parte I] aplicam-se a qualquer Estado estrangeiro ou da Commonwealth que não seja o Reino Unido” e “as referências a um Estado incluem referências ao – (a) soberano ou outro chefe desse Estado na sua qualidade de entidade pública”. A Secção 3 está redigida nestes termos:

“Transacções comerciais e contratos a executar no Reino Unido.

- (1) Um Estado não goza de imunidade de jurisdição por actos realizados relativos a —
 - (a) uma transacção comercial celebrada pelo Estado; ou
 - (b) uma obrigação do Estado que, em virtude de um contrato (quer se trate de uma transacção comercial, quer ou não), tenha de ser cumprida total ou parcialmente no Reino Unido.
- (2) Esta secção não se aplica se as partes em litígio forem Estados ou tiverem acordado por escrito de outra forma; e a alínea b) do n.º 1 não se aplica se o contrato (que não seja de uma transacção comercial) tiver sido celebrado no território do Estado em causa e a obrigação em questão for regida pelo seu direito administrativo.
- (3) Para efeitos da presente secção, entende-se por “transacção comercial” —
 - (a) qualquer contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços;
 - (b) qualquer empréstimo ou outra operação de financiamento e qualquer garantia ou indemnização relativa a essa operação ou a qualquer outra obrigação financeira; e
 - (c) qualquer outra transacção ou actividade (de natureza comercial, industrial, financeira, profissional ou outra semelhante) em que um Estado entre ou em que se envolva sem ser no exercício da sua autoridade soberana;

mas nenhum dos parágrafos da subsecção (1) acima se aplica a um contrato de trabalho entre um Estado e um indivíduo.

18. O caso Regina v. Bow Street Metropolitan Stipendiary Magistrate ex parte Pinochet Ugarte (No. 3) [2000] 1 A.C. 147 (“Pinochet (No. 3)”) foi citado em ambos os níveis no caso Apex. Vos J enfatizou (em [137]) que “A actividade comercial não estava envolvida no caso Pinochet”. No entanto, reconheceu em [84] que “Lord Phillips aludiu à restrição da imunidade pessoal excluindo transacções comerciais na página 285E-F”. Tal como Vos J referiu, Lord Phillips tinha afirmado no processo Pinochet (n.º 3) o seguinte:-

“Um Chefe de Estado em exercício gozava, devido ao seu estatuto, de imunidade absoluta em relação a qualquer processo judicial. Este facto teve a sua origem nos tempos em que o Chefe de Estado personificava verdadeiramente o Estado. Reflectia a imunidade absoluta em matéria de processos civis e o facto de que uma acção contra um Chefe de Estado relativamente aos seus actos públicos era, na realidade, uma acção contra o próprio Estado. A imunidade tinha, no entanto, outras razões. Teria sido contrário à dignidade de um Chefe de Estado ser sujeito a um processo judicial e tal seria susceptível de interferir no exercício das suas funções como Chefe de Estado. Por conseguinte, a imunidade aplicava-se tanto aos processos penais como aos processos civis e, no que diz respeito aos processos civis, às transacções efectuadas pelo Chefe de Estado, tanto na sua qualidade como indivíduo particular, como enquanto entidade pública. Quando a imunidade do Estado em matéria civil foi restringida de modo a excluir as transacções comerciais, a imunidade do Chefe de Estado em relação às transacções efectuadas em nome do Estado na sua qualidade de entidade pública foi igualmente restringida, embora a sua imunidade se mantivesse: ver Secções 14(1)(a) e 20(5) da Lei de 1978”.

19. Vos J, no processo Apex, teve primeiro de decidir se dois príncipes tinham o direito de reivindicar imunidade ao abrigo da Secção 20(1)(b) da Lei da Imunidade do Estado como “membros da família [do Rei Abdullah] que fazem parte do seu agregado familiar” (ver [57(i)]). “A imunidade dos príncipes (se a tiverem) exclui acções relacionadas com actividades comerciais fora do Reino Unido?”, perguntou então (ver título da discussão que começa em [135]). A sua conclusão sobre a segunda questão foi que “se os Príncipes tivessem imunidade pessoal contra processos judiciais ao abrigo da Secção 20(1)(b) da SIA, essa imunidade não se estenderia a qualquer actividade comercial exercida por eles fora das suas funções oficiais em qualquer parte do mundo.” (ver [143]).
20. Vos J resumiu o argumento, de um lado como sendo que, “quando o tribunal aplicou o artigo 31.1 às circunstâncias descritas na secção 20(1) da SIA, deveria ser feita uma “modificação necessária” de modo a ler o artigo 31.1(c), quando aplicado a soberanos e famílias de soberanos em oposição a agentes diplomáticos, como se as palavras territoriais restritivas fossem excluídas.” (ver [58]). Os (dois alternativos) argumentos do outro lado foram resumidos como que a “modificação proposta não poderia ser considerada necessária e seria contrária ao direito internacional consuetudinário tal como se aplica aos soberanos e, além disso, se fosse indispensável qualquer “*modificação necessária*”, seria ler o artigo 31.1(c) como se não aplicasse qualquer excepção comercial aos soberanos, às suas famílias e aos trabalhadores privados” (ver [58]).

21. A análise de Vos J deve ser lida na íntegra, uma parte substancial da qual apresento aqui:

“136. O exercício exigido é, mais uma vez, de natureza estatutária (e, neste ponto, do tratado), tendo como pano de fundo a lei existente. A legislação destinava-se, claramente, a reflectir uma excepção à imunidade do soberano para actividades comerciais; a questão simples é a amplitude dessa excepção. Tenho bem presente que, se alguma “*modificação*” for feita à aplicação do artigo 31º aos soberanos, suas famílias e funcionários pessoais, deve ser uma modificação “*necessária*”, e não apenas desejável.

...

139. Na minha opinião, a aplicação da imunidade concedida aos diplomatas em missão no Reino Unido aos soberanos e às suas famílias e funcionários pessoais fora do Reino Unido não funciona. As situações das duas classes de pessoas são completamente diferentes. Por conseguinte, são aplicados os primeiros princípios. É evidente que os soberanos e as suas famílias dispunham inicialmente de uma ampla imunidade pessoal ao abrigo do direito comum e do direito internacional consuetudinário. O caso Trendtex [Trendtex Trading Corporation versus Central Bank of Nigeria [1977] 1 QB 52] demonstra, pelo menos, que existia um argumento respeitável, mesmo antes da promulgação da SIA, de que o direito internacional consuetudinário tinha mudado nessa altura, de modo a impedir que os Estados soberanos e seus elementos reclamassem imunidade para as suas actividades comerciais. No entanto, no caso Trendtex não se tratava da imunidade pessoal do soberano, nem, evidentemente, da imunidade pessoal dos membros da família de um soberano. Este exercício exige agora, na minha opinião, que a Secção 20(1) da SIA e o artigo 31 da Convenção de Viena sejam correctamente interpretados.

140. O primeiro ponto surge da comparação entre a imunidade e as suas excepções ao abrigo das secções 1, 3 e 14 da SIA relativamente a soberanos que actuam na sua capacidade pública, e a imunidade ao abrigo da secção 20(1) da SIA e do artigo 31 do Anexo 1 ao DPA relativamente a soberanos que actuam na sua capacidade privada. ... Não existe qualquer restrição territorial à excepção comercial prevista na Secção 3. Por conseguinte, é difícil imaginar qualquer razão para tal restrição territorial ao abrigo da Secção 20(1) da SIA. ... [Os] agentes diplomáticos têm uma protecção temporária que lhes permite desempenhar a sua missão sem serem perturbados por litígios durante a sua estadia no Reino Unido, mas apenas durante essa estadia. ... [Parece-me] improvável que tenha sido intenção do Parlamento [que “os soberanos, e particularmente os monarcas absolutos, tivessem ... imunidade absoluta para qualquer actividade profissional ou comercial em todo o mundo”], à luz, em particular, do pensamento prevalecente exemplificado nos acórdãos Maioritários no processo Trendtex. A meu ver, seria notável que o Parlamento não tivesse pretendido limitar, relativamente aos actos comerciais, a imunidade pessoal do soberano, da sua família e dos seus agentes privados. Uma das grandes alterações introduzidas pela SIA, ainda que se trate de uma codificação de princípios existentes, foi a excepção comercial – uma excepção deste tipo foi expressamente aplicada tanto aos Estados e soberanos que exercem funções públicas como aos soberanos que agem a título privado. A revogação completa da extensão incerta da excepção à imunidade pessoal tal como existia na altura, em 1978, parece ser uma intenção parlamentar muito pouco provável. Assim, não posso aceitar as alegações do Sr. Otty

quanto à necessidade da modificação para excluir completamente a excepção comercial.”

141. Parece-me que o termo “*modificações necessárias*” na Secção 20(1) da SIA permite, no entanto, que a secção seja lida como se a limitação territorial do artigo 31.1(c) estivesse ausente quando é aplicada, receio que de forma inapropriada, a soberanos, suas famílias e trabalhadores privados. A decisão no processo *Trendtex* foi notícia de primeira página em 1978, quando a SIA foi debatida no Parlamento. Não teria feito sentido confinar a excepção comercial que estava a ser aplicada para limitar a imunidade dos soberanos estrangeiros a actos praticados no Reino Unido, quando não se esperava que os soberanos estrangeiros, as suas famílias e os seus trabalhadores estivessem no Reino Unido para nada mais do que visitas ocasionais. O vento do direito internacional consuetudinário soprava no sentido da supressão da imunidade dos Estados e das entidades estatais em relação a actividades comerciais (reflectida no *Trendtex* e depois na secção 3(1)(a) da SIA), e no sentido da supressão da imunidade privada para actividades comerciais dos soberanos, das suas famílias e dos seus funcionários. Na minha opinião, a alteração no sentido de eliminar a restrição territorial à excepção prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 31. Parece-me que o termo “*modificações necessárias*” na secção 20(1) da SIA permite, no entanto, que a secção seja lida como se a limitação territorial do artigo 31.1(c) estivesse ausente quando é aplicada, inapropriadamente, receio, a soberanos, suas famílias e funcionários privados. A decisão no processo *Trendtex* foi notícia de primeira página em 1978, quando a SIA foi debatida no Parlamento. Não teria feito sentido confinar a excepção comercial que estava a ser aplicada para limitar a imunidade dos soberanos estrangeiros a actos praticados no Reino Unido, quando não se esperava que os soberanos estrangeiros, as suas famílias e os seus funcionários estivessem no Reino Unido para outra coisa além de visitas ocasionais. Os ventos do direito internacional consuetudinário sopravam no sentido da supressão da imunidade dos Estados e das entidades estatais em relação a actividades comerciais (reflectida no caso *Trendtex* e depois na Secção 3(1)(a) da SIA), e no sentido da supressão da imunidade privada para actividades comerciais dos soberanos, seus familiares e trabalhadores. Na minha opinião, a alteração para eliminar a restrição territorial à excepção prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 31º é realmente necessária.”

...

142 ...

iv) ... Os agentes diplomáticos estão no Reino Unido em serviço diplomático e por isso que têm imunidade pessoal, salvo as três excepções que incluem as actividades comerciais. Os soberanos, as suas famílias e trabalhadores pessoais não se encontram no Reino Unido, pelo que a excepção não faz sentido se for limitada a actividades no Reino Unido....”.

22. A síntese de Briggs LJ acerca da opinião de Vos J foi, na minha opinião, muito justa:

48. A opinião do juiz, exposta de forma persuasiva nos pontos 135-141 da sua sentença, pode ser resumida da seguinte forma. A restrição da excepção comercial às actividades comerciais não oficiais do diplomata no Estado receptor, nos termos do artigo 31º da Convenção de Viena, era o corolário natural do facto de a sua imunidade pessoal estar inteiramente confinada ao período da sua própria presença no Estado receptor, sendo opinião do juiz

que “os agentes diplomáticos em funções não são susceptíveis de ser processados enquanto estiverem em funções no Reino Unido relativamente a actividades comerciais estrangeiras”. Em contrapartida, o efeito primário da imunidade pessoal prevista na Secção 20 para os chefes de Estado e seus familiares aplicar-se-á enquanto não estiverem no Reino Unido, pelo que seria anómalo limitar o efeito da excepção comercial a uma pequena parte do âmbito da sua imunidade pessoal. Além disso, a atribuição aos chefes de Estado de uma imunidade pessoal que se estendesse à grande maioria da sua actividade comercial não oficial seria directamente contrária à introdução inequívoca, na Secção 3 da SIA, de uma excepção à imunidade do Estado (e à imunidade *ratione materiae* do Chefe de Estado) no que respeita à actividade comercial em todo o mundo, pouco depois do reconhecimento, pelo tribunal inglês, de uma excepção semelhante como uma questão de direito internacional consuetudinário no processo *Trendtex Trading Corporation contra Banco Central da Nigéria* [1977] 1 QB 52.”

23. Briggs LJ resumiu então a questão:

"49. Pode-se afirmar que estas considerações podem ter tornado lógico, desejável e sensato que o Parlamento tenha alargado a isenção comercial do artigo 31º às actividades comerciais de um Chefe de Estado em qualquer parte do mundo. Mas a questão é saber se essa alteração do artigo 31º satisfaz o critério da necessidade. Na minha opinião, só o faria se o tribunal pudesse estar suficientemente seguro de que era essa a intenção do Parlamento, como parece que o juiz estava: ver ponto 140 da sua sentença. Uma vez satisfeita a intenção do Parlamento, então a modificação seria necessária para a concretizar."

24. Tal como acontece com a análise de Vos J, também a de Briggs LJ deve ser lida na íntegra, e apresento aqui uma parte substancial:

“50 tal como o juiz observou (nos parágrafos 140 e 142(iv)), o alargamento da excepção comercial em relação aos Chefes de Estado a actividades em qualquer parte do mundo deixaria um Chefe de Estado com menos imunidade do que o seu embaixador enquanto visita o Reino Unido. É inegável que a alínea c) do nº 1 do artigo 31º proporciona imunidade a um diplomata contra acções judiciais relativamente a actividades comerciais fora do Reino Unido. Assim, a sua chegada ao Reino Unido não pode ser utilizada por pessoas que pretendam processá-lo no tribunal inglês como uma oportunidade para invocar a jurisdição do tribunal, por poderem notificá-lo dentro do país. A presença de um potencial arguido dentro da jurisdição é a base fundamental da competência do tribunal inglês para decidir sobre litígios relativos a actividades no estrangeiro, sujeita à doutrina do *forum conveniens*”

51. Ao contrário do juiz, considero que um aspecto importante da protecção que se pretende proporcionar ao abrigo do artigo 31º para a condução independente dos assuntos de um embaixador é o facto de lhe ser dada essa imunidade contra acções judiciais em relação a actividades comerciais no estrangeiro enquanto se encontrar presente na jurisdição e, por conseguinte, sujeito a notificação de um processo judiciais decorrentes. A meu ver, é inteiramente compreensível que, ao adoptar o artigo 31º como parte do direito inglês no DPA, o Parlamento tenha considerado adequado prever apenas a mais pequena extensão de exclusão representada pela actividade comercial no Reino Unido. Se um diplomata optar por exercer uma actividade comercial privada enquanto estiver presente neste país, pode

dizer-se que só pode culpar-se a si próprio se for processado em relação a essa actividade.

52. Passo agora a considerar a posição de um Chefe de Estado. O efeito da exclusão da frase “no Estado receptor” da excepção à imunidade prevista no nº 1, alínea c), do artigo 31º seria, exactamente da mesma forma, expor um Chefe de Estado visitante a ser notificado de um processo originário, enquanto se encontra no Reino Unido, relativamente à sua actividade comercial privada desenvolvida em qualquer parte do mundo, incluindo no seu Estado de origem, durante o período de prescrição relevante anterior à notificação do processo. Pessoas com algum conflito que desejassem litigar contra ele, incluindo os seus próprios súbditos, poderiam ver a sua presença temporária no Reino Unido como uma oportunidade divina para se envolverem em tais litígios, com consequências obviamente adversas para a dignidade do Chefe de Estado durante a sua visita, e para o desempenho efectivo das suas funções oficiais enquanto estivesse no Reino Unido.

53. Na minha opinião, não é uma resposta a essa dificuldade dizer que, durante a maior parte do seu tempo como Chefe de Estado, ele estará fora do Reino Unido. O objectivo da Secção 20 (antes da alteração do projecto de lei) era especificamente proporcionar imunidade pessoal aos chefes de Estado estrangeiros quando visitassem o Reino Unido, equivalente à dos seus embaixadores, e esse objectivo não foi eliminado pela alteração que alargou a imunidade de modo a proteger o Chefe de Estado em todos os momentos durante o exercício do cargo.

54. É claro que teria sido possível o Parlamento resolver esta dificuldade concedendo uma imunidade pessoal total, sujeita apenas à actividade comercial no Reino Unido, enquanto o Chefe de Estado estivesse de visita a este país, e uma imunidade restrita, sujeita a uma excepção total de actividade comercial, em todos os outros momentos. Mas o facto de o Parlamento não ter abordado estas dificuldades não significa que se possa presumir que tenha pretendido resolvê-las através de uma solução adequada de conceder imunidade aos chefes de Estado quando ausentes do Reino Unido, em detrimento da criação, pela primeira vez, de uma excepção a essa imunidade para os chefes de Estado estrangeiros em visita, em comparação com a concedida aos seus embaixadores. Além disso, parece lógico que o Parlamento tenha considerado que, se o ponto de partida para a concepção de imunidade pessoal aos Chefes de Estado baseava-se numa analogia à concedida aos embaixadores, então uma excepção por referência à actividade comercial no Reino Unido devia ser, pelo menos, tanto ou mais adequada para os chefes de Estado do que para os embaixadores, tendo em conta a dignidade que deve ser conferida ao cargo de Chefe de Estado quando em visita ao Reino Unido, e a possibilidade de perturbação das boas relações entre Estados que poderia ocorrer em virtude de as pessoas prejudicadas pela actividade comercial privada de um Chefe de Estado no estrangeiro aproveitarem a oportunidade para que ele fosse julgado na sequência de uma notificação de um processo durante a sua visita.

55. A ponderação destas considerações não me dá uma ideia suficientemente clara de que o Parlamento tenha pretendido uma e não a outra das duas soluções defendidas no presente processo. O resultado é que, na minha opinião, a suposta modificação constituída pela exclusão das palavras “no Estado destinatário” do artigo 31.1(c) na sua aplicação cruzada a chefes de Estado não responde ao critério da necessidade.

56. Ao concluir desta forma, não perdi de vista o facto de que, no caso *Pinochet*, a Câmara dos Lordes concluiu que a imunidade privada do Chefe de Estado conferida pela Secção 20 não devia ir além da disponível anteriormente ao abrigo do direito internacional consuetudinário. O advogado não conseguiu esclarecer este tribunal quanto ao facto de a excepção comercial à imunidade pessoal do Chefe de Estado se ter tornado um princípio de direito internacional consuetudinário antes da promulgação da SIA. Para esse efeito, o processo *Trendtex* não constitui uma base segura. O processo *Trendtex* dizia respeito à imunidade oficial do Estado e não à imunidade pessoal (*ratione personae*) do Chefe de Estado, tal como a sua codificação no direito inglês pela Secção 3(1)(a) da SIA.

57. O principal argumento do Sr. Howe em apoio à conclusão do juiz sobre esta questão foi que a modificação necessária identificada no caso *Pinochet*, conferindo imunidade pessoal do tipo da dos embaixadores a Chefes de Estado estrangeiros quando fora do Reino Unido, deveria ser aplicada por meio de uma analogia convincente. Na minha opinião, a analogia não é convincente. É verdade que a Câmara dos Lordes reconheceu a necessidade de uma modificação em termos de duração, na procura do limite final da imunidade pessoal de um Chefe de Estado, uma vez que o artigo 39º da Convenção de Viena não poderia ser aplicado aos Chefes de Estado, à luz da alteração da SIA reflectida no seu preâmbulo. Mas isso não significa, de forma alguma, que o âmbito da excepção comercial deva ser alterado. A modificação identificada no processo *Pinochet* e a identificada pelo juiz no presente processo são separadas e distintas, e são válidas ou não por referência a considerações diferentes.

58. Por isso, se tivesse sido necessário decidir se os Príncipes, como parte do agregado familiar do Rei Abdullah, estavam excluídos da imunidade pessoal em relação a alegadas actividades comerciais fora do Reino Unido, eu teria decidido que não estavam. No entanto, uma decisão vinculativa sobre esta questão deverá aguardar uma ocasião em que a necessidade da sua determinação conduza a uma argumentação mais completa do que a que foi apresentada neste recurso.

25. Vos J é, actualmente, o *Master of the Rolls* e Chefe do Departamento de Justiça Civil, e Briggs LJ é membro do Supremo Tribunal do Reino Unido. Tenho, naturalmente, a sorte de poder beneficiar do contacto com eles. Para mim, os pontos que decidirão o presente caso são os que a seguir exponho.
26. O Parlamento legislou, em 1978, através da Secção 20 (1) da Lei da Imunidade do Estado, que “[sujeito às disposições desta secção e a quaisquer modificações necessárias”, a Lei dos Privilégios Diplomáticos de 1964 deveria aplicar-se “a ... um ... Chefe de Estado [e outros] ... tal como se aplica ao chefe de uma missão diplomática [e outros]”.
27. it was “enacting customary international law and the Vienna Convention on Diplomatic Relations (1961)”: Lord Millett in *Pinochet (No 3)* at 268H-269A. Ao legislar, o Parlamento deu “força legal, no Reino Unido, ao direito internacional consuetudinário no que respeita à imunidade de que gozam os chefes de Estado e, em particular, os antigos chefes de Estado, relativamente a acções judiciais intentadas em tribunais nacionais estrangeiros”: Lord Hope em *Pinochet (No 3)* em 240H; estava a “aplicar o direito internacional consuetudinário e a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961)”: Lord Millett na sentença do caso *Pinochet (nº 3)*, 268H-269A. O n.º 2 do artigo 39.º da Convenção de Viena foi objecto de uma atenção especial nas

28. Existem várias razões para a imunidade de um Chefe de Estado, sendo uma delas dar-lhe liberdade para efectuar o seu trabalho sem se envolver em litígios perante um tribunal estrangeiro. “Teria sido contrário à dignidade de um Chefe de Estado que ele fosse sujeito a um processo judicial ... susceptível de interferir com o exercício das suas funções de Chefe de Estado”: Lord Phillips em Pinochet (No 3) em 285D-E. Tal como defendido por Lawrence Collins L.J (na altura) em Aziz versus Aziz [2007] EWCA Civ 712 em [61], a imunidade é funcional no sentido de que tem uma clara “função nas relações internacionais para proteger a capacidade do Chefe de Estado para desempenhar as suas funções e para promover a cooperação internacional”.
29. É possível que não se espere que um Chefe de Estado estrangeiro permaneça no Reino Unido para além de visitas ocasionais, como salienta Vos J; certamente não (normalmente) pelo período de tempo do chefe de uma missão diplomática. Mas Pinochet (No. 3) refere que, tal como foi introduzida, e antes de qualquer alteração, a Secção 20(1)(a) tinha o seguinte teor: “um soberano ou outro Chefe de Estado *“que se encontre no Reino Unido a convite ou com o consentimento do Governo do Reino Unido”*. (ver Lord Browne-Wilkinson em 203C-D). O enfoque estava no local onde o Chefe de Estado se encontrava e não no local onde a alegada actividade foi realizada.
30. Este ponto foi reforçado quando Lord Browne-Wilkinson explicou ainda (em 203D-E) que a redacção da secção tinha sido alterada através de “uma emenda do Governo, tendo o seu autor afirmado que a cláusula, tal como estava expressa, “deixava uma dúvida insatisfatória sobre a posição dos Chefes de Estado que não se encontram no Reino Unido””. Segundo ele, a alteração visava garantir que os Chefes de Estado seriam tratados como chefes de missões diplomáticas “independentemente da sua presença no Reino Unido””. Na sua intervenção em Pinochet (No 3), 209H-210A, Lord Goff afirma: “..”... [Nós] descobrimos, a partir da história legislativa da Lei, que esta destinava-se originalmente a ser aplicada apenas a um soberano ou outro Chefe de Estado neste país a convite ou com o consentimento do governo deste país, mas foi alterada de modo a prever também a posição de um Chefe de Estado que não se encontrasse neste país – daí a forma do título longo, que foi alterado para se aplicar simplesmente a chefes de Estado.”
31. Deve ter-se em conta que o facto de não se esperar que o Chefe de Estado se encontre no Reino Unido para outras visitas que não sejam ocasionais não significa que a sua actividade profissional ou comercial passada ou presente no Reino Unido (enquanto “Estado receptor”) seja ocasional ou limitada. A questão do local onde a actividade é exercida faz parte do âmbito de aplicação do nº 1, alínea c), do artigo 31º da Convenção de Viena, que se refere a “uma acção relativa a qualquer actividade profissional ou comercial exercida por [] ... no Estado receptor fora das suas funções oficiais”.
32. Por que razão seria necessária uma modificação, suprimindo a expressão “no Estado receptor” na passagem citada, quando se trata de um Chefe de Estado? O efeito seria o de retirar a imunidade em processos relativos a actividades exercidas fora do Estado receptor e em qualquer parte do mundo. A alteração introduzida pelo Parlamento na redacção da Secção 20 (1) (a) visava garantir que os Chefes de Estado fossem tratados como chefes de missões diplomáticas “independentemente da sua presença no Reino Unido”. Este objectivo foi alcançado sem que fosse necessário alterar o nº 1, alínea c), do artigo 31º, reduzindo o âmbito da imunidade (em relação à jurisdição civil e administrativa

do Estado receptor) quando existe uma actividade profissional ou comercial fora do Reino Unido.

33. A imunidade dos Chefes de Estado que nos interessa (imunidade *ratione personae*, uma “imunidade de estatuto”, como lhe chamou Lord Millett no processo Pinochet (n.º 3), n.º 268G) dura apenas enquanto o Chefe de Estado estiver em funções. É legítimo ter em mente que qualquer imunidade de um Chefe de Estado contra um processo num tribunal nacional estrangeiro (neste caso, Inglaterra) por alegada actividade exercida fora do Estado desse tribunal não significa imunidade nos tribunais do Estado do qual a pessoa é Chefe de Estado. Nem (se for diferente) no Estado onde a alegada actividade exercida foi levada a cabo.
34. Quanto ao caso Trendtex, o próprio Vos J não diz mais do que, em 1978, os ventos do direito internacional consuetudinário sopravam “no sentido” da supressão da imunidade dos Estados e das entidades estatais em relação às actividades comerciais, e “no sentido” da supressão da imunidade privada para as actividades comerciais dos soberanos, suas famílias e seus servidores. É importante notar que é isso que o artigo 20º faz, sem qualquer modificação, mas não quando a actividade comercial foi exercida pelo Chefe de Estado fora do Estado receptor, que apenas visita ocasionalmente.
35. Existem diferentes considerações quando se trata da exclusão de diferentes tipos de imunidade. O Parlamento optou, em termos gerais, por tomar partes da Convenção de Viena como ponto de partida na Secção 20 da Lei sobre a Imunidade do Estado ao abordar a posição dos Chefes de Estado. O Parlamento não optou por tomar como ponto de partida o que tinha legislado ao abrigo da Secção 3 da Lei da Imunidade do Estado. A diferente história parlamentar desta secção é apresentada por Lord Mance em NML Capital Ltd versus Republic of Argentina [2011] UKSC 31; [2011] 2 AC 495 em [87].
36. Não discordo de Vos J quando afirma que “havia um argumento forte pouco antes da aprovação da [Lei da Imunidade Estatal em 1978] de que o direito internacional consuetudinário tinha mudado nessa altura de modo a impedir que os Estados soberanos e seus elementos reclamassem imunidade para as suas actividades comerciais”, mas o caso Apex não fez um exercício completo para determinar se esse argumento estava correcto, o que teria exigido uma análise mais aprofundada da posição noutros Estados que não o nosso. Teria sido uma tarefa considerável.
37. Vos J descreveu a tarefa em questão como exigindo a interpretação da Secção 20 (1) da Lei de Imunidade do Estado e do artigo 31 da Convenção de Viena. É claro que, como Vos J reconheceu, essa interpretação deve, na medida do possível, estar de acordo com o direito internacional público (Lord Phillips em Pinochet (No 3) em 279H). Referindo-se às Conclusões Preliminares da Comissão de Direito Internacional sobre a Identificação do Direito Internacional Consuetudinário (2016), Lord Sumption afirmou em Benkharbouche versus Embaixada da República do Sudão [2019] AC 777 em [31]: //

“Para identificar uma norma de direito internacional consuetudinário, é necessário estabelecer que existe uma prática generalizada, representativa e consistente dos Estados sobre o ponto em questão, que é aceite por eles com base no pressuposto de que é uma obrigação legal (opinio juris) ...”

O Supremo Tribunal também se debruçou recentemente sobre a interpretação da Convenção de Viena (sobre Relações Diplomáticas) como um tratado em

Basfar versus Wong [2022] UKSC 20; [2023] AC 33 (*passim*, opiniões maioritárias e minoritárias, e com referência ao artigo 31(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

38. Atendendo a estas considerações, concluí que a modificação proposta por Vos J, quando altera a extensão territorial da excepção relativa às actividades comerciais não é, com todo o respeito, necessária. A necessidade foi o limite que o Parlamento estabeleceu para as alterações. Aceito a argumentação dos Srs. Rodney Dixon K.C. e Russell Hopkins, em representação do Presidente Nyusi, de que eliminar o que é uma clara restrição territorial ao que são pequenas excepções para a imunidade diplomática num Estado receptor no Art. 31(1)(c) não se enquadra na categoria de “modificações necessárias”.
39. Assim, a Secção 20 da Lei da Imunidade Soberana de 1978 reconhece e não exclui a imunidade de jurisdição deste Tribunal para a qual o Presidente Nyusi alega em relação às alegações contra ele nestes processos, enquanto ele for Chefe de Estado.

Conclusão

40. A conclusão deste Tribunal aplica-se apenas aos processos civis e comerciais em curso nesta jurisdição. A conclusão deste Tribunal é que (1) o Presidente Nyusi foi notificado a 14 de Abril de 2023 sobre as acções interpostas neste Tribunal, e não antes; (2) ele tem o direito de interpor a contestação de imunidade que decidiu apresentar; e (3) em relação às alegações contra ele nestes processos, ele tem imunidade de jurisdição deste Tribunal enquanto for Chefe de Estado da República.
41. Nestas circunstâncias, é desnecessário abordar outros argumentos levantados. Registo, no entanto, que os argumentos levantados em nome do Presidente de que houve uma falha, por parte dos Réus da Privinvest, na divulgação completa e franca de toda a informação, na petição perante Cockerill J, eram argumentos que, na minha opinião, não tinham mérito. A posição foi apresentada de forma responsável perante a juíza pelos arguidos do Privinvest e seus representantes, e em total conformidade com as obrigações de apresentação fiel, permitindo à juíza tomar a decisão justa que tomou nessa altura.